Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 10453/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/10329/2016
PROTOCOLO	: 1699925
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
RESPONSÁVEL	: DIOGO ROBALINHO DE QUEIROZ
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO	: CONVÊNIO N. 13/2015
CONVENIADO	: HOSPITAL PSQUIÁTRICO DR. ADOLFO BEZERRA DE MENEZES
OBJETO	: REPASSE DE RECURSOS FINANCEIROS, EXCLUSIVAMENTE PARA O AUXÍLIO NO ATENDIMENTO DAS ATIVIDADES DESENVOLVIDAS.
VALOR	: R$ 105.114,66 (CENTO E CINCO MIL, CENTO E QUATORZE REAIS E SESSENTA E SEIS CENTAVOS)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam os autos da prestação de contas do Convênio n. 13/2015, celebrado em 30 de abril de 2015, entre o Município de Paranaíba e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes, tendo como objeto o repasse de recursos financeiros, através do Fundo Municipal de Saúde, exclusivamente para o auxílio no atendimento e manutenção das atividades desenvolvidas.

A formalização do instrumento teve como fundamento a Lei Federal n. 8.666, de 21/06/93 e Lei Municipal n. 2.014/15.

A equipe técnica da 3ª IGE, em conclusão à Análise n. 169/2017 (f. 549/557), manifestou-se:

> "Em face do exposto, opinamos pela regularidade da Prestação de Contas do Convênio nº 013/2015, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba/MS e o Hospital Psiquiátrico Dr. Rodolfo Bezerra de Menezes, em razão da observância às condições estabelecidas de comum acordo entre as partes e aos preceitos legais e regimentais pertinentes à matéria, ressalvando-se as intempestividades da publicação do Termo de Convênio e da Resposta à Intimação, conforme itens VI.1 e V.2."

Por sua vez o Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 558/559) nos seguintes termos:

> "I - REGULARIDADE COM RESSALVA da Prestação de Contas do Convênio nº 013/2015 (integra fls.011), nos termos do inciso II do artigo 59 da Lei Complementar nº160/12 c/c inciso I do artigo 120 da Resolução Normativa TC/MS n° 076/2013.

II – APLICAR MULTA ao Jurisdicionado senhor Diogo Robalinho de Queiroz inscrito no CPF sob o nº 204.103.951-53, nos termos do artigo 46 da Lei Complementar nº 160/2012;
III– RECOMENDAR ao titular do órgão que observe com maior rigor a legislação pertinente, de maneira que não mais acorram falhas dessa natureza com fulcro no inciso II do §1º artigo 59 da Lei Complementar nº160/2012;
IV - COMUNICAR o resultado do julgamento aos interessados, nos termos do artigo V inciso LV da Constituição Federal."

É o relatório.

A publicação do extrato do convênio foi realizada fora do prazo estipulado no parágrafo único do art. 61 da Lei Federal n. 8.666/93, extrapolando o limite em mais de vinte dias, o que sujeita o jurisdicionado à sanção prevista no art. 44 da Lei Complementar n. 160/12.

A formalização do instrumento de convênio atendeu as exigências legais, principalmente as prescritas no artigo 116 da Lei 8.666/93, como se pode observar da documentação encaminhada ao Tribunal.

No tocante à aplicação dos recursos, esta se deu em conformidade com a legislação e as próprias cláusulas do convênio, especialmente do Plano de Trabalho integrante do respectivo instrumento, conforme demonstrou a análise da equipe técnica.

Assim, cumpridas as normas legais na aplicação dos recursos e na prestação de contas ao Tribunal; observada a análise da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

1. Com fulcro nos artigos 59, II e 60 da Lei Complementar n. 160/2012, no sentido de que seja considerada **REGULAR COM RESSALVA** a prestação de contas do Convênio n. 13/2015, celebrado entre o Município de Paranaíba e o Hospital Psiquiátrico Dr. Adolfo Bezerra de Menezes;

2. pela comunicação do resultado da decisão ao interessado, nos termos do art. 50 da LC n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 29 de agosto de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc